



CETIP/DICOMP – 001/2016

São Paulo, 5 de fevereiro de 2016.

À  
**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO**  
Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar  
CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 04/15**

Prezados Senhores,

A **Cetip S.A. – Mercados Organizados (“Cetip”)** vem, por meio desta, apresentar seus comentários e sugestões à minuta de Instrução objeto do Edital de Audiência Pública SDM nº 04/15 (“**Edital**”), que visa a dispor sobre o exercício da função de agente fiduciário (“**Minuta**”).

Os dispositivos da Minuta objeto de nossos comentários serão transcritos e comentados em conjunto com as sugestões de redação por nós apresentadas. Tais sugestões foram feitas em verde e sublinhadas, quando se referiam à inclusão de termos, e em vermelho e taxadas, quando se referiam à exclusão de termos.

## I. ÂMBITO E FINALIDADE

1. O parágrafo único do artigo 1º da Minuta estende a aplicação das regras de agente fiduciário àqueles agentes fiduciários contratados para representar e zelar pelos interesses e direitos da comunhão de titulares de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta dias), que sejam objeto de distribuição pública nos termos da regulamentação específica.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)

Av. Dr. Dób Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



2. O Edital esclarece que a “*Minuta tem por objetivo atualizar as disposições da Instrução CVM nº 28, de 1983, que trata do agente fiduciário de debêntures, estabelecendo normas que se aplicam aos agentes fiduciários que exercem essa função em diferentes valores mobiliários objeto de distribuição pública*” (grifo nosso).

3. A prática de mercado, todavia, tem demonstrado o exercício da função de agente fiduciário também nas emissões de letras financeiras e de outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM.

4. Assim, sugerimos que o âmbito de aplicação da Minuta seja ampliado, de forma a abranger também outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM, tais como, as letras financeiras, conforme abaixo:

“Art. 1º (,,,)

Parágrafo único. Esta Instrução também se aplica aos agentes que sejam contratados para representar e zelar pela proteção dos interesses e direitos da comunhão de titulares de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, que sejam objeto de distribuição pública ~~nos termos da regulamentação específica~~, assim como de letras financeiras e de outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM, nos termos da regulamentação específica.”

## II. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

5. O artigo 2º da Minuta dispõe que “a nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou de instrumento equivalente” (grifos nossos).

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138 1400  
+55 11 3111-1563

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



6. Contudo, no caso de emissão de notas promissórias, o “*instrumento equivalente*” por meio do qual é feita a nomeação de agente fiduciário usualmente é um ato societário que formaliza uma assembleia geral de acionistas ou uma reunião do conselho de administração.

7. Em se tratando de ato societário, não é próprio o agente fiduciário apor, nesse instrumento, sua aceitação da nomeação. Dessa forma, sugerimos substituir a menção a “instrumento equivalente” por “outro instrumento”, conforme sugestão abaixo:

“Art. 2º A nomeação do agente fiduciário e sua aceitação para o exercício da função devem constar da escritura de emissão, do termo de securitização de direitos creditórios ou ~~de de outro~~ instrumento **equivalente**.”

8. O artigo 5º da Minuta estabelece que o “**pedido de registro de oferta pública de distribuição de título ou valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário deve ser instruído com os seguintes documentos, além de outros que sejam exigidos em normas específicas**” (grifo nosso).

9. Nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476 de 16 de janeiro de 2009, as ofertas públicas distribuídas com esforços restritos estão automaticamente dispensadas do registro de distribuição de que trata o *caput* do artigo 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

10. Não obstante, vimos propor a essa D. Autarquia que, sempre que houver a contratação de um agente fiduciário, seja necessária a apresentação dos documentos listados no artigo 5º da Minuta, inclusive à entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários competente, quando se tratar de oferta pública distribuída com esforços restritos, e sugerimos o ajuste da redação do artigo 5º da Minuta, conforme a seguir:

“Art. 5º ~~O pedido de registro de~~ O ofertante da oferta pública de distribuição de título ou valor mobiliário que preveja a nomeação de agente fiduciário, deve apresentar à CVM ou à entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários competente ~~ser instruído com~~ os

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)

Av. Dr. Dób Sáuaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



seguintes documentos, além de outros que sejam exigidos em normas específicas: (...)”

### III. DEVERES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

11. O artigo 17 da Minuta relaciona as informações eventuais que o agente fiduciário deve enviar à CVM. Entretanto, entendemos ser importante que os depositários centrais e as entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários sejam informados do previsto no inciso III do referido artigo, em razão do impacto para os respectivos títulos ou valores mobiliários.

12. Diante disso, sugerimos o acréscimo de novo §1º ao artigo 17:

“Art. 17. O agente fiduciário deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

(...)

III – comunicação sobre o inadimplemento, pelo emissor, de obrigações financeiras assumidas na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor, indicando as consequências para os titulares dos valores mobiliários e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) dias úteis contados da ciência pelo agente fiduciário do inadimplemento;

(...)

§ 1º As informações referidas no inciso III devem também ser enviadas ao depositário central na qual o título ou valor mobiliário esteja depositado e à entidade administradora de mercado organizado na qual o título ou o valor mobiliário seja negociado ou objeto de operação previamente realizada e registrada.

§ 2º Parágrafo único. As informações previstas neste artigo devem ser arquivadas, no mesmo prazo, na página do agente fiduciário na rede

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dóbson de Souza Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+ 55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+ 55 21 2276-7435



mundial de computadores e enviadas ao emissor, para divulgação na forma prevista na norma específica.”

#### IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

13. Com relação ao artigo 20 da Minuta, reconhecemos a importância de o agente fiduciário receber informações para o desempenho de suas funções, mas sugerimos, de modo a conferir maior clareza à obrigação imposta, especificar as informações que deverão ser fornecidas por cada uma das entidades ali mencionadas, de forma similar ao quanto disposto na Instrução CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013, relativamente às informações que o depositário central deve fornecer aos emissores, custodiantes dos emissores e escrituradores.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos votos de estima, e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS**

Carlos Ratto  
Diretor Executivo Comercial  
Produtos Marketing e Comunicação

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Av. Dr. Dib Sauaia Neto, 227  
Centro de Apoio I - Alphaville  
06541-010 - Santana de Parnaíba - SP  
+55 11 4152-9300  
+55 11 4152-9348

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+55 21 2276-7435

[cetip.com.br](http://cetip.com.br)